## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1965, DE 2007

Dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.

**Autor: Deputado MARCELO ORTIZ** 

Relator: Deputado LUIZ CARREIRA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.965, de 2007, apresentado pelo ilustre Deputado Marcelo Ortiz (PV-SP), que intenta alterar os arts. 25, 29, 31, 38, 44, 50, 52, 70 e 71 da Lei nº 9.605 de 1998, "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", além de propor a inclusão de mais dois artigos, de números 38-A e 52-A, à referida Lei, também conhecida como "Lei de Crimes Ambientais".

O autor argumenta que a lei não prevê a venda, a troca ou a permuta de bens apreendidos, nem o seu uso pela autarquia. É permitida somente a adoção, causando confusão, uma vez que há vários problemas no processo de adoção. Nem sempre há entidades a receber os bens doados e, muitas vezes, o transporte desses bens é inviável. O autor ressalta que a proposição pretende ampliar as possibilidades de destinação dos bens

apreendidos, bem como fazer diversos outros ajustes a artigos da Lei de Crimes Ambientais (LCA) e criar novos tipos de infração.

Ao presente projeto foram apensados os PL's nº 4.099, de 2008, da deputada Rebecca Garcia; o de nº 4.489, de 2008, do deputado Renato Amary e o de nº 5.934, de 2009, da deputada Perpétua Almeida, todos também pretendendo alterações na lei nº 9.605, de 1998.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada em 16 de setembro de 2009, aprovou com unanimidade o Projeto e seus apensados, mas com Substitutivo.

Nesta Comissão, não foram apresentadas quaisquer emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II), de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT, em 29 de maio de 1996.

Dispõe o RI que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Já a Norma Interna desta Comissão estabelece, em seu artigo 9º, que "Quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não".

O PL nº 1.965, de 2007, e os a ele apensados, não criam despesas para o Governo Federal ou implicam redução das Receitas Públicas, uma vez que apenas criam normas para a utilização de materiais apreendidos

por crimes ambientais e alteram as penalidades previstas nesses tipos de infração.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta CFT quanto à adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 1.965, de 2007; 4.099, de 2008; 4.489, de 2008; 5.934, de 2009 e do substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, conforme o art. 09 da norma interna desta Comissão. No mérito, somos pela aprovação do substitutivo acolhido na Comissão de Meio Ambiente.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado LUIZ CARREIRA Relator